



**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2014**

(Do Sr. Stepan Nercessian)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de recolhimento, pelas concessionárias, das contribuições previdenciárias e para o FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 31.....

.....  
IX - recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas a seus empregados.

.....  
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 14 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A O atraso, superior a três meses, no recolhimento das contribuições previdenciárias ou para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativas aos empregados da concessionária, acarretará a declaração de caducidade da concessão, respeitadas as disposições dos arts. 27 e 38, §§ 2º a 6º, e as normas convencionadas entre as partes.

*Parágrafo único.* A administração reterá, dos valores eventualmente devidos à concessionária, incluindo a indenização a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 38, montante suficiente para a quitação dos encargos trabalhistas devidos pela concessionária a seus empregados.”

Art. 3º O art. 114 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 114.....  
.....

V - atraso, superior a três meses, no recolhimento das contribuições previdenciárias ou para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativas aos empregados da concessionária;

.....  
§ 3º A administração reterá, dos valores eventualmente devidos à concessionária, montante suficiente para a quitação dos encargos trabalhistas por ela devidos a seus empregados.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

“Art. 123-A O atraso, superior a três meses, no recolhimento das contribuições previdenciárias ou para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativas aos empregados da permissionária, acarretará a declaração de caducidade da permissão.

Parágrafo único. A administração reterá, dos valores eventualmente devidos à permissionária, montante suficiente para a quitação dos encargos trabalhistas por ela devidos a seus empregados.”

Art. 5º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 140-A:

“Art. 140-A O atraso, superior a três meses, no recolhimento das contribuições previdenciárias ou para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativas aos empregados da autorizatária, acarretará a declaração de caducidade da autorização.

Parágrafo único. A administração reterá, dos valores eventualmente devidos à autorizatária, montante suficiente para a quitação dos encargos trabalhistas por ela devidos a seus empregados.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Lamentavelmente, muitos trabalhadores têm sido prejudicados por empresas que não recolhem as contribuições para a previdência social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. É inadmissível que o poder público permita que tal situação ocorra com empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Nesse contexto, propomos acrescentar, à Lei das Concessões de Serviços Públicos e à Lei Geral de Telecomunicações, dispositivos que explicitem a obrigatoriedade da concessionária de recolher pontualmente as contribuições previdenciárias e para o FGTS, bem como que a caducidade da concessão caso o recolhimento dos citados encargos atrasse mais de três meses, com retenção de valores para quitação dos encargos trabalhistas devidos pela concessionária.

Em se tratando de defesa dos interesses dos trabalhadores, contamos com o apoio dos ilustres Pares para transformação desta proposição em diploma legal.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Deputado Stepan Nercessian  
PPS/RJ